



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000086-79.2022.5.23.0051**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/04/2022

**Valor da causa:** R\$ 808.888,75

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CENTER PARTS AGRICOLA LTDA. - ME

ADVOGADO: VALNETE DALA BONA

**RECLAMADO:** LORRAYNA CRISTINA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: ESTER ARAUJO PINTO

**RECLAMADO:** ROSALINO RAMIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: ESTER ARAUJO PINTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA  
**ATOrd 0000086-79.2022.5.23.0051**  
RECLAMANTE: CENTER PARTS AGRÍCOLA LTDA. - ME  
RECLAMADO: LORRAYNA CRISTINA DE SOUZA SILVA E OUTROS (2)

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**CENTER PARTS AGRÍCOLA LTDA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de **LORRAYNA CRISTINA DE SOUZA SILVA VIEIRA e ROSALINO RAMIRES DOS SANTOS** igualmente identificados. Descreveu que sua empregada desviou dinheiro da empresa. Fez os pedidos constantes da petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 808.888,75.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificados, os réus compareceu à audiência inicial. Recusada a tentativa conciliatória, foi apresentada defesa escrita com documentos. Impugnação apresentada pela parte autora por meio de petição.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento da parte autora. As partes declararam não terem outras provas a serem produzidas. Foi concedido prazo para razões finais.

Encerrada a instrução processual.

Nova tentativa de conciliação recusada.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR

## **1. Ilegitimidade Passiva**

As rés aduziram ser o 2º réu parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Sem razão às rés.

A legitimidade ad causam deve ser aferida in status assertionis, ou seja, a partir dos fatos narrados na petição inicial, relegando-se ao mérito a análise da legitimação em concreto.

Desse modo, a pertinência subjetiva da ação deve ser analisada, segundo a teoria da asserção, ocorre à vista da primeira narrativa dos fatos efetuada no processo.

Assim, uma vez qualificado a ré como pessoa responsável pelo pagamento dos valores, está configurada a legitimidade passiva processual.

Desse modo, rejeito a preliminar.

## **MÉRITO**

### **1. Desvio de Dinheiro da Conta da Empresa.**

A parte autora descreve na petição inicial que a ré Lorryna Cristina de Souza Silva Vieira era funcionária da empresa, tendo sido admitida na função de auxiliar financeiro, na data de 04/12/2015 e pedido demissão em 17/01/2022. A função da ré era fazer o fechamento do caixa diário, bem como efetuar movimentação bancária, por exemplo, realizar depósitos, pagamento de fornecedores e funcionários, cobrança a clientes, entre outras, etc.

Narra a autora que a ré começou ainda no ano de 2016 a efetuar transferências e posteriormente pix, para a sua conta corrente e para a conta do Sr. Rosalino Ramires dos Santos, supostamente o seu padrasto.

Afirma, ainda, que a partir do ano de 2020, o montante desviado para a conta corrente do Sr. Rosalino e para a conta da Lorryna, totalizou um montante de aproximadamente R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e sete mil reais).

Ante os fatos narrados, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em sua defesa, a 1ª ré confirma ter efetuado o desvio de valores para conta corrente de sua titularidade, bem como de titularidade do 2º réu. Vejamos:

*"Ocorre que em 2016 devido a uma crise financeira enfrentada pela Primeira Reclamada, a mesma não viu outra alternativa senão desviar alguns valores da empresa reclamada. Todavia, não imaginava a proporção que tal ato poderia tomar, tendo efetuado inúmeras transferências em contas de sua titularidade, bem em conta de titularidade do Segundo Reclamado. Todavia, sempre teve a consciência que estava agindo incorretamente, sendo que, tinha a intenção de futuramente ressarcir os valores desviados.*

*Entretanto, ante a impossibilidade da devolução gradual dos valores percebidos de forma irregular e a vergonha de ter desviado valores da empresa reclamante, a mesma não viu outra alternativa senão pedir demissão.*

*Vale mencionar que, diferente do que alega a Reclamante em sua peça inaugural, o Segundo Reclamado não tinha consciência de que a Primeira Reclamada efetuava transferências em contas de suas titularidades, visto que a mesma detinha o controle da conta bancária do Reclamado, o qual, por ser pessoa humilde, não tinha o costume de movimentar qualquer conta bancária."*

Assim, ante a contestação apresentada pelas partes, verifica-se que não houve controvérsia com relação aos fatos descritos na inicial. A autora desviou dinheiro das contas bancárias da empresa autora para contas de sua titularidade e de titularidade do 2º réu.

Desse modo, ante a confissão da Sra. **LORRAYNA CRISTINA DE SOUZA SILVA VIEIRA**, concluo que restou incontroverso nos autos que a empregada praticou os atos de improbidade descritos na inicial, qual seja, ter desviado dinheiro das contas bancárias da empresa autora para contas de sua titularidade e de titularidade do 2º réu.

## **2.1 – Responsabilidade Civil. Indenização por Danos Materiais.**

No tocante à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores, é necessária a existência de dano, nexos causal e culpa, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em sua petição inicial a autora descreveu as transferências indevidas efetuadas pela ré, conforme demonstram os documentos anexados na petição inicial, tais como, os comprovantes de transferência bancária.

Os réus em nenhum momento apresentaram impugnação específica dos valores das transferências indevidas.

Assim, concluo que o dano sofrido pela empresa foi no valor de R\$ 798.888,75 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Além do dano, todos os demais requisitos estão presentes, sendo devido o ressarcimento do prejuízo causado à autora, uma vez que a ré Lorryne, com clara ciência de seus atos (**dolo**), e valendo-se da confiança que os sócios da Autora nela depositava, transferia recursos financeiros da empresa, sem autorização da empregadora, o que configura ato ilícito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. A configuração do instituto da responsabilidade civil, segundo as balizas traçadas pelo ordenamento jurídico, requer a conjugação de três pressupostos basilares: ato ilícito, dano e nexa causal. Na hipótese, emerge dos elementos da lide que o Réu, utilizando-se do cargo de confiança que exercia perante à empresa, desviou recursos financeiros da Autora sem a anuência desta. E assim sendo, impõe-se reconhecer como presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e o decorrente dever de indenizar. (TRT da 23ª Região; Processo: 0001088-13.2017.5.23.0002; Data: 29-04-2019; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Tribunal Pleno; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE)**

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO EMPREGADOR EM FACE DO EMPREGADO. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE VALORES. AUTORIA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. A verificação do dever de reparar, seja ela observada sob o ângulo patronal ou obreiro, pressupõe a análise do instituto da responsabilidade civil subjetiva. Para a caracterização desta, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou**

omissão, negligência ou imprudência do agente; b) existência de dano experimentado pela vítima; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, conforme exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ausentes quaisquer destes elementos, não se há falar na coexistência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil e, por corolário lógico, em dever de indenizar. No caso concreto, a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade mostrou-se incontroversa, subsistindo apenas a questão relativa à autoria. Nesse sentido, o conjunto probatório encartado aos autos comprovou que o empregado, indubitavelmente, falsificou assinaturas em notas fiscais, com o objetivo de fazer crer que tais documentos já haviam sido quitados junto aos verdadeiros credores, simulando pagamentos e apropriando-se indevidamente dos respectivos valores. Comprovada a responsabilidade do reclamado pelo dano material causado ao hospital reclamante, deve ser compelido a repará-lo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT da 23.<sup>a</sup> Região; Processo: 00525.2010.022.23.00-7 RO; Data: 09/04/2013; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Turma; Relator: EDSON BUENO DE SOUZA)

Destarte, nos termos da fundamentação supra, condeno a ré **LORRAYNA CRISTINA DE SOUZA SILVA VIEIRA** a ressarcir a autora CENTER PARTS AGRÍCOLA LTDA, o valor integral constante na inicial, no valor de R\$ 798,888,75 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em razão dos desvios de valores.

## 2.2. Responsabilidade do 2º réu (ROSALINO RAMIRES DOS SANTOS)

Na contestação os réus alegam que 2º réu não tinha consciência de que eram efetuadas transferências em contas de suas titularidades.

Pois bem.

Reconhecida a utilização das contas bancárias do 2º réu para o desvio de valores, competia aos réus o ônus de comprovar a ausência de conhecimento do 2º réu, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 373, II, do CPC.

Não foi produzida nenhuma prova nos autos para demonstrar o alegado.

Assim, concluo que o 2º réu (ROSALINO RAMIRES DOS SANTOS) é responsável solidário pela indenização por danos materiais, nos termos do artigo 942 do Código Civil, em relação aos valores indevidamente transferidos para a sua conta bancária, no total de **R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais)**.

Ressalto que a condenação do 2º réu limita-se ao valor acima descrito.

### 3. Pessoa Jurídica. Indenização por Danos Morais.

Em sua petição inicial a autora afirmou que:

“ Quanto ao dano moral, denota-se através dos Requeridos, deixarem pouco saldo na conta da empresa, junto ao Bradesco, diminuindo assim sua capacidade financeira, bem como por deixarem a conta corrente da empresa Requerente, junto a Cooperativa Sicred, negativa, gerando juros, e, por consequência, diminuindo a capacidade de crédito, empréstimos e financiamentos, fato essencial para todo o comércio. A empresa Requerente, por diversas vezes foi chamada pelo gerente da Cooperativa Sicred para cobrir o saldo negativo para evitar maiores prejuízos, o que causava grande constrangimento aos sócios desta”.

Os réus não apresentaram contestação em relação ao pedido de indenização por danos morais.

A apropriação indevida de pagamentos pela obreira é fato incontroverso, objeto de expressa confissão nestes autos.

Pois bem.

Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal amparam o direito de qualquer pessoa à reparação de danos contra o seu patrimônio moral, a sua imagem e/ou a sua honra objetiva, estando inseridos na Constituição no título alusivo aos direitos e às garantias fundamentais.

Ainda, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, exsurge o dever de indenizar o dano moral quanto praticado ato ilícito, pressupondo a responsabilidade civil do ofensor a detecção da prática do ilícito ou do abuso de direito (culpa ou dolo), o dano (prejuízo) e o nexó causal entre o ilícito e o dano sofrido pela vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 227, pacificou o entendimento de que *"a pessoa jurídica pode sofrer dano moral"*.

Nesse sentido, ainda, as disposições dos artigos 223-B e 223-D da CLT (Lei nº 13.467/2017), vejamos:

*"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.*

*Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica".*

Importante, ainda, mencionar que a *honra possui duas noções, a saber, a subjetiva (interno) e a objetiva (externo).*

A honra subjetiva abarca os conceitos de dignidade, decoro e autoestima, é exclusiva do ser humano (via de regra a concepção de que temos de nós mesmos).

Do seu lado, a honra objetiva, espelhada na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum tanto à pessoa natural, como à jurídica (concepção dos outros sobre a reputação da pessoa física ou jurídica).

O dano moral para pessoa jurídica é o que envolve a imagem, o bom nome, a fama, a reputação, que são bens que integram o seu patrimônio. Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à reparação imaterial sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito.

Na honra objetiva aplicada à pessoa jurídica, não incide a regra *in re ipsa* (esta aplicável à honra subjetiva da pessoa natural), sendo imprescindível, no caso a prova do efetivo dano.

Era ônus da empresa demonstrar que os atos delituosos praticados pelos reclamados repercutiram, de alguma forma, em seu ambiente de trabalho ou, no contexto social, em prejuízo de seu negócio econômico.



No caso dos autos, a empresa não demonstrou a ocorrência de lesão efetiva à confiabilidade de seu negócio econômico perante a sociedade, que pudesse repercutir em seu bom nome, reputação ou imagem.

Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. Para o deferimento de indenização por dano moral por ato ilícito do empregado **é imprescindível que haja prova de efetiva violação da honra objetiva da empresa**, o que não ficou demonstrado nos autos. Apelo desprovido no aspecto. (TRT-13 00339008820125130026, Data de Julgamento: 10/03/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2020)

EMENTA DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N. 227 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. NOS TERMOS DA SÚMULA N. 227 DO STJ, A PESSOA JURÍDICA É PASSÍVEL DE SOFRER DANO MORAL. NO ENTANTO, DIVERSAMENTE DO QUE OCORRE EM REGRA COM AS PESSOAS FÍSICAS, **O DANO MORAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS DEPENDE DE PROVA. NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À IMAGEM E À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA, NÃO HÁ INDENIZAÇÃO A SER CONCEDIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS.** (TRT-19 - RO: 00008969120175190002 0000896-91.2017.5.19.0002, Relator: Alan Esteves, Data de Publicação: 08/08/2019)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. 1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente. 2. Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social. 3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à

honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. 4. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. 5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. 6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1650725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

Desse modo, tendo em vista que a empresa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os atos ilícitos praticados pelos réus violaram a sua honra objetiva (bom nome, reputação ou imagem), julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, por ausência de provas.

#### 4. Tutela de Urgência

A autora em sua petição inicial requereu as seguintes tutelas de urgência:

*" a) O bloqueio do Imóvel Urbano, com área de 216,00 metros quadrados, contendo edificação com 57,57 m<sup>2</sup> de área construída, situada na Rua 21-A, Lote 17-A1, Quadra 13 da Planta do Loteamento denominado Jardim Itália, bairro Jardim Santa Lucia, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 35.201, do Cartório do 1º Ofício da comarca de Tangará da Serra-MT;*

*b) Seja oficiado o inquilino do referido imóvel descrito na letra "a", para depositar o valor dos alugueis a vencerem em conta judicial;*

*c) Seja feito o bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias e aplicações dos Requeridos, via SISBAJUD.*

*d) Seja realizada pesquisa via Renajud, com o bloqueio de veículos existentes em nome dos Requeridos."*

Os artigos 300 e 301 do CPC estabelecem que:

**Artigo 300 do CPC:** *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

**Artigo 301 do CPC:** *"A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito".*

Ante a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, defiro, como medida cautelar, o pedido da autora para determinar a inclusão de indisponibilidade do Imóvel Urbano de matrícula nº 35.201, do Cartório do 1º Ofício da comarca de Tangará da Serra-MT, bem como determinar a pesquisa ao RENAJUD, para impor a restrição de transferência aos veículos encontrados em nome dos réus.

Por ora, indefiro os demais pedidos de tutela de urgência, ante o prejuízo que tais medidas possam trazer à subsistência dos réus. Contudo, os mesmos pedidos podem renovados no momento da execução.

## 5. Justiça Gratuita

A jurisprudência atual e majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, para a comprovação do estado de miserabilidade, pelo trabalhador, que pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 463, I, do TST, vejamos:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.  
COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação  
Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com  
alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res.  
219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e  
30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em  
12, 13 e 14.07.2017*

*I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);*

Nessa esteira, os seguintes julgados:

*"RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. PROVA SUFICIENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A comprovação de insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prevista no art. 790, § 4º, da CLT, pode ser realizada por meio de mera declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), já que a presunção dela extraída é tida como típico meio de prova jurídica (art. 212, IV, do Código Civil c/c 408, caput, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001069-19.2018.5.02.0073, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Sergio Torres Teixeira, DEJT 02/08/2021).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SÍMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DE REVISTA E EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO A REQUERIMENTO OU DE OFÍCIO. ARTIGO 790, § 3º, DA CLT. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE AFASTADO. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática*

*desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Assim, deferidos os benefícios da Justiça da gratuita nesta instância, em razão de pedido formulado no recurso de revista, não se há de falar em deserção desse apelo. Afastado o óbice do despacho de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte. (RR-10552-49.2018.5.03.0013, 7ª T, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/04 /2021)*

*"(...) 4. JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, revela-se bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte (inteligência da Súmula 463, I, do TST). 5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1.206, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11461-91.2017.5.18.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/2021)*

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

## 6. Honorários Advocatícios

A presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível*

*mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

No caso, constato que houve sucumbência recíproca das partes, sendo aplicado o disposto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

Desse modo, condeno a autora ao pagamento de 5% sobre o pedido de indenização por danos morais para a patrona dos réus.

Condeno, também, os réus ao pagamento de 5% sobre o montante da condenação sofrida por cada um, a favor da patrona da autora.

Contudo, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.766, finalizado em 20.10.2021, declarou, por maioria, "inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e §4º, e art. 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", conforme registrado na certidão de julgamento.

Publicado o acórdão em 03.05.2022, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, esclareceu a amplitude da decisão ao consignar que somente é inconstitucional o seguinte trecho do art. 791-A, §4º, CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Assim, reputo que o STF manteve incólume trecho do art. 791-A, §4º, da CLT, que estabelece a suspensão de exigibilidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, dos honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita.

Diante disso, ante a eficácia erga omnes e efeito vinculante do referido julgado, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelos réus em favor dos patronos da autora, pelo prazo de até 02 (dois) anos, na forma do art. 791-A, §4º, CLT, ficando a cargo dos advogados-credores demonstrar, antes de exaurido referido prazo, eventual alteração no estado de hipossuficiência financeira do obreiro capaz de justificar a revogação da gratuidade.

## **7. Correção Monetária**

A decisão do STF nas ADCs 58 e 59 previu, quanto aos créditos trabalhistas, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Depreendeu-se que a Corte não quis estatuir que o crédito trabalhista devesse ficar sem correção durante algum interregno. Não faria sentido que

na fase inicial do processo, entre o ajuizamento da ação e a citação do reclamado, o crédito ficasse numa espécie de hiato em que não haveria aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC).

Embora o tempo entre ajuizamento da ação e citação do réu possa ser desprezível em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais. Por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro; ou, então, na situação em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O único entendimento pautado na racionalidade, então, será o de que a utilização da taxa Selic é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

**Em 25/10/2021 a Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU nas citadas ADCs, sanou erro material e decidiu estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).**

Essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC, segundo o qual “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Mantém-se, assim, coerência com o sistema já vigente, evitando interpretação que levasse o decisum ao absurdo.

**Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir da data de cada transferência, até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.**

## **8. Do cumprimento da sentença**

Tornada a dívida transitada em julgado e atualizada (Súmula 439 do TST), os reclamados terão o prazo de 48 (horas) dias para pagar a dívida ou garantir a execução, na forma dos artigos 878 e 880 da CLT c/c 523 do CPC e artigo 13 da Resolução n. 221/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os reclamados ficam cientes que proceder-se-á ao imediato bloqueio bancário sobre as contas-correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o

pagamento ao credor e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para a integral garantia do Juízo.

A teor do que dispõe o art. 495 do Novo CPC e considerando a aplicação subsidiária das regras de direito processual comum ao Processo do Trabalho pressupondo a omissão da CLT e a compatibilidade de normas com os princípios e dispositivos que regem este direito sob o manto da disposição contida nos artigos 769 e 889 da CLT, esta sentença condenatória valerá como HIPOTECA JUDICIÁRIA DE IMÓVEL.

Por fim, fica a Secretaria autorizada a proceder, imediatamente, ao Registro e Restrição Judicial dos veículos de propriedade da reclamada e de seus respectivos sócios, através do Sistema RENAJUD, visando a impossibilidade da mudança de propriedade, licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação, bem como expedição de Ofício ao Cartório de protesto, visando o PROTESTO DO TÍTULO JUDICIAL do montante atualizado do débito e o envio do nome da reclamada e de seus sócios ao SERASA e a oficiar todos os Cartórios de Registros de Imóveis onde constem imóveis registrados em nome da reclamada para fins de averbação da hipoteca.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida **CENTER PARTS AGRICOLA LTDA** em face de **LORRAYNA CRISTINA DE SOUZA SILVA** para condenar a ré no pagamento no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ **R\$ 798,888,75.**

Condeno, ainda, o réu **ROSALINO RAMIRES DOS SANTOS, de forma solidária**, a indenização por danos materiais e dano morais, em razão dos valores indevidamente transferidos para suas contas bancárias, no importe de **R\$ 490.000,00 .**

Concede-se aos réus os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autora ao pagamento de 5% sobre atribuído ao pedido de indenização por danos morais em favor da patrona dos réus.



Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação sofrida por cada um, porém determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos em favor dos patronos da autora, pelo prazo de até 02 (dois) anos, na forma do art. 791-A, §4º, CLT, ficando a cargo dos advogados-credores demonstrar, antes de exaurido referido prazo, eventual alteração no estado de hipossuficiência financeira do obreiro capaz de justificar a revogação da gratuidade.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Determino a incidência de juros e correção nos termos das Súm. 200, 211 e 381, C. TST, sendo a Correção Monetária balizada na forma da fundamentação supra.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários, uma vez que as verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

**Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n.º 02/ 2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.**

**Custas processuais, no percentual de 2% sobre o valor da condenação, às expensas dos réus, conforme cálculos acostados a presente decisão. Isentos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sentença publicada de forma líquida, devendo a Secretaria juntar os cálculos de liquidação.**

**As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido. (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2º, do CPC).**

Observem-se a Portaria do Ministério da Fazenda nº 757/2019 e Portaria Corregedoria TRT 23 nº 002/2019 para fins de intimação da União.

**Publique-se.**

**Intimem-se as partes.**

**Após o trânsito em julgado, cumpra-se.**

**Nada mais.**

TANGARA DA SERRA/MT, 19 de outubro de 2022.

**MAURO ROBERTO VAZ CURVO**

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 19/10/2022 00:45:11 - c43937d  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22100408010174600000030159060?instancia=1>  
Número do processo: 0000086-79.2022.5.23.0051  
Número do documento: 22100408010174600000030159060